



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720025/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.259 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

CRÉDITOS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. APROVEITAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO.

O processo foi movido pelo estabelecimento matriz, que realizava apuração centralizada, inaplicável o raciocínio de segregação trazido pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que votou por convertê-lo à Unidade de Origem, para que fosse analisada a eventual repercussão, na análise do crédito pleiteado neste processo, da liquidação da decisão transitada em julgado no PAF nº 10980.003692/2007-90. No mérito, por unanimidade, acordam em dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se o presente processo de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, realizado mediante PER/DCOMP Nº 11490.95649.300112.1.1.01-3190,, período de apuração 3º trimestre/2011.

O acórdão de nº 09-67.256, da 3ª Turma da DRJ/JFA, manteve em partes o despacho decisório, para reconhecer que o débito de R\$1.696.500,00, em face do lançamento de

ofício consubstanciado no processo nº 10980.003692/2007-90, deve ser retirado da DCOMP nº 04609.74595.050609.1357-0139, permanecendo em cobrança apenas o débito de R\$41.100,00.

Por descrever bem os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de 1ª instância:

(...) Para a análise da petição do interessado, o processo foi baixado para tratamento manual, executado o procedimento fiscal com emissão de intimação ao contribuinte para apresentação de documentos, culminando na elaboração do Despacho Decisório de fls. 315/320, com a não homologação da compensação declarada. Entendeu a fiscalização que um mesmo crédito teria sido direcionado para a quitação de débitos distintos: um no RAIFI, por meio de dedução de débitos na escrita fiscal; outro, por meio de utilização de declaração de compensação. Ou seja, débitos distintos não poderiam ser compensados com um mesmo montante créditos, suficiente apenas para a extinção de só uma modalidade de débito. Insatisfeito, o contribuinte ingressou, em 14/02/2011, com a manifestação de inconformidade de fls. 334/364. **Inicialmente**, o contribuinte traça o histórico sobre os fatos acontecidos, desde a obtenção do direito aos créditos "presumidos" até a (s) maneira (s) como os utilizou.

Em seguida, **em preliminar**, o manifestante pede o cancelamento da DCOMP retificadora nº 04609.74595.050609.1357-0139.

No mérito, ele discorre sobre a possibilidade de compensação de créditos originários de decisão judicial. Faz citações do art. 170 do CTN; arts. 1º e 12, § 1º, do Decreto nº 2.138, de 1997; art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, e 11 da Lei 9.779, de 1999, institutos legais que instituem e lastreiam a compensação e o aproveitamento de créditos de IPI. Volta-se, então, para as IN SRF nos 320, de 2003; 460, de 2004, e 600, de 2005, que modernamente criaram o PER/DCOMP e orientam os procedimentos de compensação, restituição, ressarcimento, etc, tudo no sentido de analisar os pedidos de compensação de créditos por meio eletrônico e das compensações realizadas com a utilização de créditos habilitados decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado. Nesse sentido, afirma que habilitou o crédito pleiteado para a realização de compensação. Alerta que não houve dano ao Erário ao indicar a utilização do crédito na escrita fiscal e posteriormente realizar compensação do mesmo débito e mesmo crédito por meio de DCOMP. Para tanto, contratou empresa especializada para realizar auditoria nos seus procedimentos de dedução e compensação de débitos. Por fim, faz comentários sobre as autuações sofridas em decorrência da escrituração de créditos no RAIFI e das glosas sofridas nos créditos escriturados. Finaliza a manifestação de inconformidade mediante o seguinte pleito:

Pelo exposto, considerando os fatos demonstrados, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para, em preliminar, reconhecer o cancelamento efetuado na DCOMP 04609.74595.050609.1357-0139, visto o equívoco na intimação realizada pela Autoridade. Se este não for o entendimento, requer a revogação do R. Despacho Decisório e a imediata interrupção dos Processos de Cobrança de Débitos n.º 10980-720.115/2011-42 e n.º 10980-720.025/2011-51.

A recorrente tomou ciência da decisão em 16 de novembro de 2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 508-515), em 25 de novembro de 2020, reiterando os argumentos utilizados na defesa da 1ª instância, bem como apresentando documentação comprobatória o qual reitera o direito da recorrente de apurar crédito de IPI de todos os seus estabelecimentos, desconsiderando a segregação dos estabelecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de transmissão de PERDCOMP compensar créditos de IPI com COFINS.

Conforme a própria decisão de 1ª instância declara, considerando a DCTF retificadora realizada e devidamente apresentada nos autos. Vejamos o excerto da decisão, especificamente às fls. 475:

Apresentadas as posições das partes, para a realização de uma averiguação consistente dos fatos, necessário se faz analisar a DCTF válida, apresentada pelo contribuinte quando ingressou com a DCOMP nº 38849.81687.140206.1357-3100, cuja retificação pela DCOMP nº 04609.74595.050609.1357-0139 foi acatada quando da emissão do Despacho Decisório. De se notar que o RAIPI e a DIPJ estão em conformidade, não havendo divergência quanto aos respectivos conteúdos no que diz respeito ao saldo devedor no mês de janeiro de 2006. **Portanto, recai sobre a DCTF a solução do litígio, pois há uma semelhança indiscutível entre o débito a deduzir lançado no RAIPI e o débito a compensar na DCOMP, considerando que na DCOMP o contribuinte inseriu não só o débito da matriz como também de uma filial, a de nº de ordem 0004 (R\$1.696.500,00, débito da matriz, e R\$41.100,00, débito da filial 0004, considerando a DCOMP retificadora aceita).** Deve considerada também neste voto a percepção da relatora em relação ao fato, uma vez que em se tratando a DCOMP de uma confissão de dívida e havendo um valor inserido no RAIPI e outro na DCOMP, em princípio, dizer que são débitos distintos é a primeira conclusão possível a que se pode chegar. (grifos nossos)

E mais, a acertada análise da DRJ identificou que o contribuinte quitou dois débitos de IPI, da seguinte forma: para um débito apurado de R\$1.696.565,26, realizou um pagamento de R\$65,26 e vinculou "outras compensações" de R\$1.696.500,00, não restando saldo a pagar, já na outra quitou um débito de R\$41.176,93, realizou um pagamento de R\$76,93 e vinculou "outras compensações" de R\$41.100,00, não restando saldo a pagar.

O julgador de 1ª instância observou que o valor de R\$41.100,00 não poderia ser compensado, tendo em vista que o PAF de nº 10980.003692/2007-90 (utilizado como suporte para fundamento desta decisão ora recorrida) identificou que não poderiam ser aproveitados créditos de outro estabelecimento, tendo em vista a impossibilidade legal de transferir créditos desta natureza entre estabelecimentos distintos.

Ouso discordar dos argumentos da DRJ.

Explico melhor.

A fundamentação da DRJ para o deferimento total da compensação está relacionado ao fato dos créditos da matriz não puderem ser aproveitados na filial.

Compulsando os autos do PAF 10980.003692/2007-90 citado como fundamentação para negar o pedido da recorrente, observo que, em verdade, já houve esclarecimento deste Tribunal Administrativo sobre o fato do valor puder sem que haja restrição para limitação territorial, conforme se extrai da decisão do referido PAF:

Neste processo, a fiscalização avaliou somente os créditos do estabelecimento da Rua Valério Sobânia, ou seja, estabelecimento que moveu a ação judicial; desconsiderou qualquer crédito dos outros estabelecimentos da recorrente, com base no entendimento lastreado no princípio da autonomia dos estabelecimentos. **Registre-se que o Impetrante no Mandado de Segurança é a pessoa jurídica**

Berneck, que é o titular do direito reconhecido pela decisão judicial final, que realizava apuração centralizada, por esse motivo, entendo que inexistente restrição, na decisão judicial, a esse aproveitamento do crédito, logo, inaplicável o raciocínio da segregação pela fiscalização. (grifos nossos)

O referido PAF seguiu seu trâmite no CAREF, já não cabendo mais recurso, conforme cópias dos acórdãos apresentados pelo contribuinte, bem como confirmado por este Conselheira.

Sendo assim, diante do exposto, voto por conceder total provimento ao recurso interposto, reformando a decisão de primeiro grau no sentido de que TAMBÉM há o direito de compensação no valor de R\$41.100,00.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta